

Eixo Temático

2. Educação no Campo e Políticas Públicas

Título

MARCOS INICIAIS DA REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Autora

Lucineia Chiarelli

Resumo

O estudo desenvolvido de regulação compreende ênfases históricas que inovaram no Brasil os processos educativos. Para tanto, através da legislação, nós pontuamos marcos políticos educacionais que foram sendo pensados em uma pedagogia histórico-crítica, mas que os resultados obtidos não seguem o custo-benefício dos esforços para uma obtenção de educação com qualidade.

Abstract

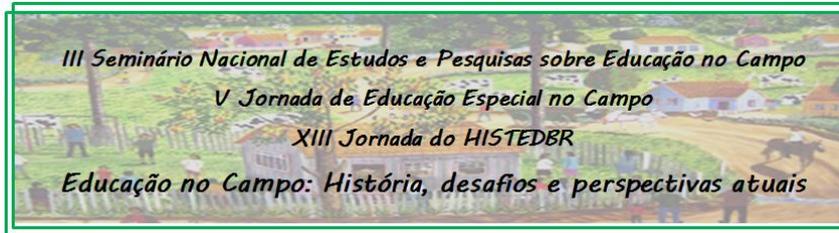
The study developed regulatory comprises historical emphases that innovated in Brazil educational processes . To this end, through legislation , we we pointed educational policy frameworks that have been designed in a historical- critical pedagogy , but the results do not follow the cost -effectiveness of efforts for achieving quality education .

Texto Completo

O desencadeamento das políticas estatais pode provocar a disseminação das mais diversas discussões nos campos político, econômico, social, nos quais a Educação pode significar um dos mais importantes elementos para contribuir para o desenvolvimento do país. No entanto, as políticas, que deveriam beneficiar os trabalhadores, em voga os do campo têm sido bastante modestas e morosas.

No desenvolvimento deste estudo, podemos observar que a legislação vigente em nosso país, encontra-se atrelada à prática mandatária de agentes políticos, que contribuíram por vários períodos governamentais para que o índice da qualidade educacional não satisfizesse plenamente os anseios de grande parte da sociedade. A educação praticada no campo, mais especificamente, nas áreas em que ocorreram reformas agrárias tiveram as suas propostas, pensadas a partir das discussões realizadas no interior dos movimentos sociais que aturam nesse meio.

**www.semgepec.ufscar.br
27, 28, 29 e 30 de outubro de 2015**



Destacamos, dentre outros, a importância do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) e do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), na medida em que colocam o trabalho tanto do princípio educativo, quanto como instrumento de sustentabilidade para o homem que vive e trabalha no campo.

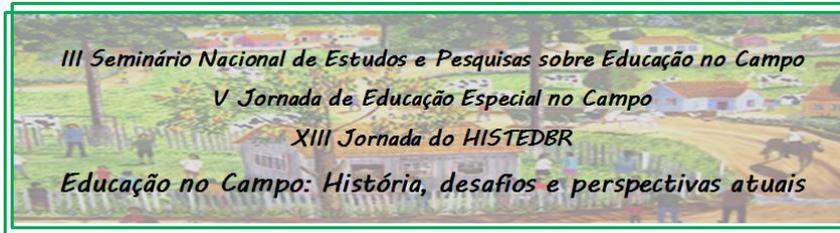
Historicamente, o trabalho como princípio educativo não surgiu com os movimentos sociais que atuam no campo brasileiro, posto que, na Rússia Revolucionária (1917-1922), tal princípio, por exemplo, foi colocado em prática por alguns pedagogos, dentre os quais, podemos citar Moisey Pistrak (1888-1940) e Anton Makarenko (1888-1939).

Pistrak e Makarenko ao conceber o trabalho como atividade social retiraram milhares de crianças e adolescentes de situações de risco, dando-lhes a oportunidade de transformarem-se em homens de valor, em cidadãos de respeito, após terem passado pelo regime disciplinar educacional desses educadores. Nestes termos, o trabalho representa a possibilidade de socialização; a relação entre educação e trabalho diferencia-se da perspectiva de trabalho integrado ao capital, considerando que este envolve os aspectos de cultura, de lazer, de arte e de sociabilidade.

Nesse contexto, entendemos que é preciso considerar a importância da educação no campo, bem como o seu financiamento. Educação que deve ser encarada como recurso organizacional relevante, que gera benefícios e contribui para a sustentabilidade das futuras gerações e para a elaboração das políticas de Estado.

Acreditamos ser pertinente apontar que, de acordo com entendimento dos movimentos sociais, a concepção de educação rural, empregada pela classe dominante não contribui para combater o analfabetismo no campo e para elevar o nível de escolaridade de seus sujeitos. Por consequência, essa concepção de educação, também não colabora para a melhoria da qualidade de vida das populações do campo, provocando a insatisfação dos militantes dos movimentos sociais.

Entendemos que as questões que envolvem a educação precisam ser consideradas em função de seu custo, de seu financiamento e da consequente qualidade oferecida aos sujeitos do campo. Aspectos como o transporte do aluno para a escola diariamente, significativamente distante de sua moradia, contribuem para o



estabelecimento de uma rotina cansativa, em busca de um aprendizado que se (re)produz nas escolas urbanas.

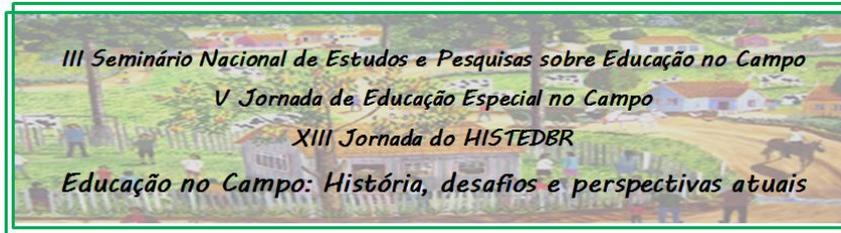
O dimensionamento da qualidade ultrapassa os limites das comparações entre escolas urbanas, entre escolas do campo, e entre escolas urbanas e do campo, ou ainda, do recebimento de recursos. Portanto, é necessário considerar as necessidades, as carências e as realidades concretas que caracterizam a vida dos sujeitos do campo.

1.Regulações

A disponibilidade de recursos materiais e intelectuais é fundamental para a ocorrência de um bom desempenho dos alunos nas escolas do campo, principalmente quando ponderamos que a melhoria na formação do alunado não deve visar somente a elevação dos indicadores nacionais e internacionais de desempenho. A discussão sobre como educar, investindo o mínimo possível de recursos dá-se no período colonial e se ampliou por meio da discussão sobre a construção da primeira constituição de nosso país em (1824), no período imperial.

Naquele momento, buscava-se mecanismos para implementar uma educação de forma gratuita e praticamente sem ônus para o Estado, cuja solução se deu com o ensino mútuo. Este método de ensino partia do princípio de que a responsabilidade do professor deveria ser dividida com vários monitores em uma sala de aula, visando uma distribuição das funções de ensinar, assim, um único professor poderia ensinar muitos alunos com ajuda de outros alunos, mas somente o professor era remunerado.

O primeiro imposto direcionado direta e exclusivamente para a educação, foi estabelecido pelas reformas pombalinas. Em 1773 ocorreu a implantação do subsídio literário – um imposto criado para custear o ensino público, (mestres régios). Em Minas Gerais, esse imposto passou a ser cobrado a partir de 1774 e rendeu de 1774 a 1779, 34 contos e 40.689 réis. Os impostos/subsídios incidiam sobre cada barril de água-ardente nos engenhos de cana de açúcar, cujo valor era de 80 réis. Também havia cobrança sobre cada cabeça de gado que fosse cortado em açougues, no valor de 225 réis. De acordo com Callegari (2013, p. 227-228), uma das dificuldades encontradas na arrecadação dos subsídios era a de que a Junta Real da Fazenda e as Câmaras



Municipais não se interessavam pelo baixo valor cobrado e isso não apeteceu o instinto de lucro dos rendeiros.

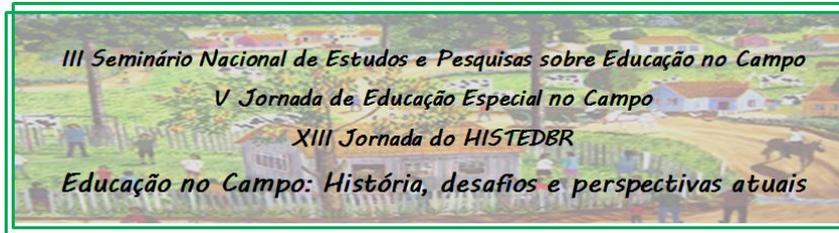
A partir da instauração do Estado Imperial, este passou a demonstrar interesse em auferir montantes de grandes valias, porém, o subsídio literário destinado ao ensino não era muito volumoso, portanto, seus recursos eram escassos, limitados, pequenos. Os políticos liberais desejavam o desenvolvimento de cursos e modalidades de ensino, em que o Estado se colocasse como meio envolvido no processo de mudanças, rompendo com os parâmetros jesuíticos estabelecidos e praticados até então.

A formação do Estado imperial iniciou-se em 1808, com a imigração da família real portuguesa para o Brasil. Naquele período, consolidava-se a Revolução Francesa. Embora boa parte da Europa, tivesse deixado de receber, temporariamente, o fluxo de estudantes das colônias espalhadas pelo mundo, mais especificamente, da América Latina. Era na Europa, que os jovens brasileiros tinham a oportunidade de cursar o ensino superior.

Apesar de já existir em nosso país o embrionário de faculdade, sobretudo àquelas ligadas à arte da guerra e da defesa da nação, as famílias mais abastadas enviavam seus filhos para estudar na Europa. Na primeira metade do século XIX, de modo geral, as primeiras faculdades latino-americanas tinham uma essência teológica, mas representavam uma importante base intelectual para os povos da terra; posteriormente, surgiram as universidades, as escolas e os institutos.

De acordo com Spink (2006, p. 144), as primeiras faculdades e universidades da América Latina foram criadas na cidade de “Lima, no México (1551), em Bogotá, na Colômbia (1580), Córdoba, na Argentina (1613), Sucre, na Bolívia (1621), Yucatán no México (1624), Quito, no Equador (1622), Ayacucho, no Peru (1677) e na Guatemala em 1676”.

Em 1650, ainda de acordo com Spink (2006, p. 144), a cidade de Bogotá já contava com quatro universidades. O Brasil seria a última nação no continente a desenvolver o ensino superior entre as nações citadas. Isto demonstra que enquanto os nossos vizinhos se adiantaram nos aspectos educacionais construindo suas próprias universidades, os filhos dessa pátria estavam indo estudar na Europa.



Nesse período, houve grande processo migratório do campo para as áreas urbanas. A Inglaterra aproveitou-se da possibilidade prática de aplicação e de desenvolvimento dos ideais da economia liberal e promove a Revolução Industrial, explorando a mão de obra do proletariado nas suas fábricas, com movimentos repetitivos na manipulação das inovadoras máquinas mecanizadas, que Marx, muitas vezes retratou em “O Capital”.

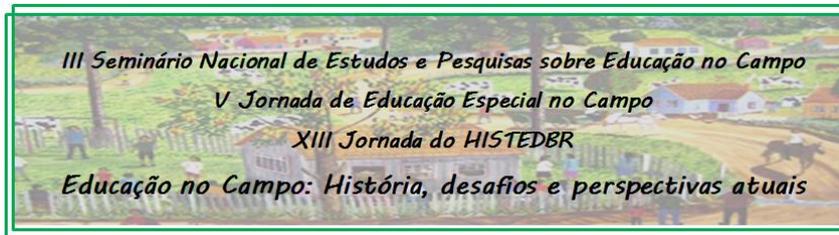
As difíceis condições para a manutenção da vida do proletariado, com baixos salários, lugares de trabalho deprimentes, alimentação precária, moradias insalubres, constituíam uma realidade. Entretanto, boa parte da classe trabalhadora nem esse mínimo possuía, dormia em quartos alugados, onde ficavam amontoados homens, mulheres e crianças, todos juntos sem as menores condições de higiene. A finalidade de toda essa exploração tinha o objetivo de garantir o desenvolvimento do capitalismo e o acúmulo de riquezas pelos detentores dos meios de produção.

No Brasil as condições materiais para a sobrevivência do proletariado na primeira metade do século foram caracterizadas por uma política econômica agroexportadora, na qual a posse da terra se manteve concentrada nas mãos de grandes latifundiários, herança do dos Períodos Colonial e Imperial.

1.1 Normatizações dos Financiamentos Educacionais

A primeira Constituição do Brasil (1824) visava apresentar uma formação liberal com os poderes executivo, legislativo e judiciário, embora cerceados pelo poder moderador, dispunha em seu artigo 179: “a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade” e, em seu inciso XXXII estabelecia que, “a instrução primária deveria ser gratuita para todos os cidadãos”.

O Brasil tornava-se um dos primeiros países a instituir a legalidade educacional. A instrução primária foi considerada um direito civil e político da nova nação; contudo, a cidadania incluía apenas os nascidos livres, os naturalizados e os libertos. Com isso, o acesso à instrução primária pública não incluía os escravos e os índios, a instrução servia exclusivamente aos interesses da classe dominante.



Cabe ressaltar que, de acordo com o artigo 2º da Lei 16, de 12 de agosto de 1834, os escravos estavam aptos para trabalhar, dado que eram:

[...] considerados como partes integrantes das ditas fábricas, e lavouras para não se desmembrarem, mediante as indicadas execuções, as máquinas, os escravos maiores de 14 anos, e as escravas maiores de 12, os bois, cavalos, e todos os que se movem, efetiva, e imediatamente empregados na laboração das mesmas fábricas, e lavouras.

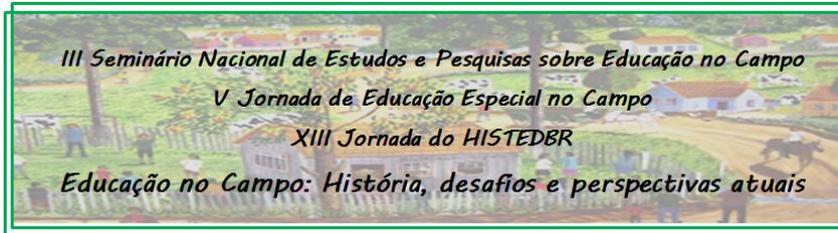
No Período Regencial (1831-1840) os escravos eram tratados como bens materiais e incorporados como patrimônio às indústrias ou lavouras (empresas rurais), recebendo tratamento igual aos animais. As escravas, além disso, trabalhavam em idade infantil. A Lei 16, de 12 de agosto de 1834, dispunha em seu artigo 10:

Compete às mesmas Assembleias legislar: § 5º Sobre a fixação das despesas municipais e provinciais, e os impostos para elas necessários, com tanto que estes não prejudiquem as imposições gerais do Estado. As Câmaras poderão propor os meios que ocorrerá as despesas dos seus municípios.

Naquele período existia a Assembleia Legislativa Geral e as Assembleias Legislativas Provinciais, sendo que cabia a elas administrar os recursos decorrentes da arrecadação de impostos provinciais. Portanto, tanto a Coroa quanto as Províncias previam os impostos para todos os súditos da nação. As Assembleias Legislativas Provinciais podiam criar impostos municipais e provinciais dentro de seu território, desde que não ocorresse a bitributação.

Em 1834 foi promulgado o Ato Adicional, delegando às províncias a responsabilidade de abrir escolas. O Ato Adicional iniciava com a afirmação de que o Brasil era uma Monarquia Federativa. Regulava a instrução primária, abrangia apenas as vilas e os lugares mais populosos. Com o Ato Adicional houve a transferência de responsabilidade das questões da educação para o âmbito local (provincial). A opção do Governo Regencial de reservar para si os impostos mais importantes suscitava a questão da (ausência de) harmonia nas relações entre o poder central e os poderes locais.

A educação brasileira esteve de certo modo sempre no centro do debate sobre o financiamento educacional desde o Ato Adicional de 1834, mas como instituição que



recebia o impacto dos mecanismos de financiamento e não como instância de negociação entre o poder central e os poderes locais, diretamente responsáveis pela estrutura do sistema de financiamento educacional (MARTINS, 2011, p. 20).

Durante o Primeiro período Imperial, por exemplo, os professores tinham certas regalias, tinham salários de desembargadores como consta na Lei Imperial de 11 de agosto de 1827, artigo 3º, onde se observa que “os lentes proprietários vencerão o ordenado que tiverem os desembargadores das relações, e gozarão das mesmas honras. Poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, findos vinte anos de serviço” (BRASIL, 1827).

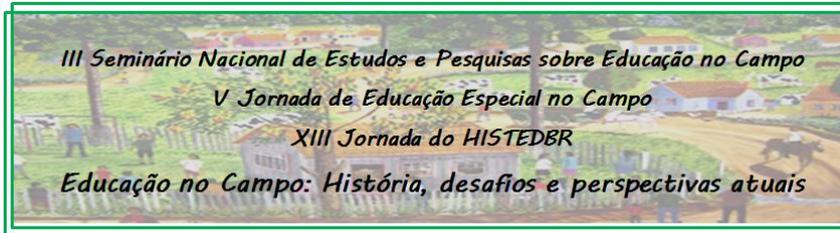
Ainda em 1827 (15/10), foi decretada a Lei de Instrução Imperial, cujo artigo 3º preceituava que “os presidentes, em Conselho, taxarão interinamente os ordenados dos Professores, regulando-os de 200\$000 a 500\$000 anuais, com atenção às circunstâncias da população e carestia dos lugares, e o farão presente a Assembleia Geral para a aprovação” (BRASIL, 1827).

A Lei de Instrução Imperial ficou conhecida como a primeira lei nacional sobre instrução pública, além de se constituir na única lei geral sobre o ensino primário até 1946. Ela determinava a abertura de escolas em todas as comarcas e localidades, parecia apontar para novos tempos (SAVIANI, 2008, p.27-28).

Os professores que lecionavam nos ensinos primário e secundário também tinham seus salários determinados pela Lei de Instrução Imperial:

Artigo 5º: Para as escolas do ensino mútuo se aplicarão os edifícios, que couberem com a suficiência nos lugares delas, arranjando-se com os utensílios necessários à custa da Fazenda Pública e os Professores que não tiverem a necessária instrução deste ensino, irão instruir-se em curto prazo e à custa dos seus ordenados nas escolas das capitais.

Já no Período Regencial os impostos provinciais destinados à educação, eram cobrados pelo Conselho de Estado, a quem cabia implementar o Poder Moderador instituído por D. Pedro I (1824). Naquele período, os liberais, contrários à administração regencial revoltaram-se, desencadeando uma série de lutas armadas, como a denominada Guerra dos Farrapos ou Revolução Farroupilha, que durou 10 anos (1835-1845). A maior insatisfação dos revoltosos era consequência dos pesados



impostos cobrados pela Coroa/Regência, que diminuíam a capacidade de concorrência dos produtos gaúchos com os produtos estrangeiros, especialmente do charque.

Em 1889 saímos da Monarquia e adentramos à República. Dois anos mais tarde (1891) uma Nova Carta Magna foi elaborada sob a denominação de Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, assinada pela então Presidente Marechal Deodoro da Fonseca. A primeira constituição republicana brasileira trouxe algumas inovações à questão educacional, houve a retirada do ensino religioso dos currículos das escolas públicas, ocasionando uma das principais zonas de conflito envolvendo a relação entre a Igreja e o Estado.

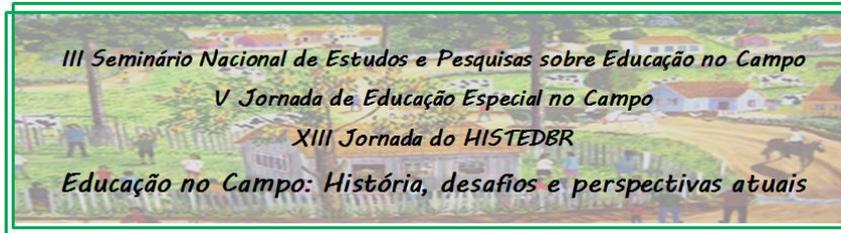
O Decreto 726 (08/12/1900) estabelecia em seu artigo 1º, que o governo ficava “autorizado a dar permanente instalação, em prédio público de que possa dispor, à Academia Brasileira de Letras, fundada na capital da República para a cultura e desenvolvimento da literatura nacional”. Esta entidade gozava ainda, de franquia postal. A educação recebia apoio governamental com envios postais e locais para realizar a academia.

Em 06 de janeiro de 1903, o Decreto 979, dispunha em seu artigo 1º: “é facultado aos profissionais da agricultura e indústrias rurais de qualquer gênero organizar sindicatos para estudo, custeio e defesa dos seus interesses”. No artigo 9º afirma-se que “é facultado ao sindicato exercer a função de intermediário do crédito a favor dos sócios, adquirir para estes tudo que for *mister* aos fins profissionais, bem como vender por conta deles os produtos de sua exploração em espécie, bonificados, ou de qualquer modo transformados”. Os associados dos sindicatos trabalhavam em forma de cooperativa rural. O artigo 10º estabelecia que:

[...] a função dos sindicatos, nos casos de organização de caixas rurais de crédito agrícola e de cooperativa de produção ou de consumo, de sociedade de seguros, assistência, etc., não implicava responsabilidade direta dos mesmos nas transações, sendo a liquidação de tais organizações regida pela lei comum das sociedades civis.

Em 1930, orientado por ideais liberais, defensor do trabalho, do associativismo e dos sindicatos, Getúlio Vargas valoriza a defesa do capital e trabalho. Alguns movimentos insurgem contra o regime autoritário de Vargas. Em 1932, um movimento

www.semgepec.ufscar.br
27, 28, 29 e 30 de outubro de 2015



constitucionalista irrompe em São Paulo, unindo antigos adversários políticos, o Partido Republicano Paulista (PRP) e o Partido Democrático de São Paulo (PD), numa frente única para reivindicar a concretização das promessas efetuadas por Getúlio Vargas antes do golpe que o levou ao poder, como a elaboração de uma nova constituição para o país.

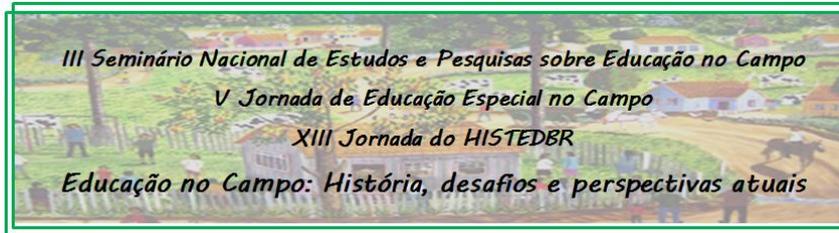
Otávio Ianni (2004, p. 131) argumenta que durante a Era Vargas, o tenentismo apresentou-se com “um cunho acentuadamente pequeno-burguês, obediente às contingências do nosso momento nacional que não comportava maiores diferenciações na nossa estrutura social”. Ambicionava-se instaurar o individualismo democrático com organizações sindicais, cooperativas de produção e consumo, leis do salário mínimo, legislações sobre o número de horas de trabalho, regularização do trabalho das mulheres e menores de idade, e ainda tendências pronunciadas, ao combate gradativo ao latifúndio, a nacionalização das minas e quedas d’águas.

Na educação, o Governo de Vargas, no mesmo instante preocupava-se em adicionar algumas disciplinas para dar a continuidade ao ensino secundário. O Decreto-Lei 21.242 de 04 de abril de 1932 decretava que, além das disciplinas instituídas no curso secundário do Colégio D. Pedro II, sob o regime de inspeção oficial, das disciplinas por seriação até a quinta série, e do ensino secundário, que era facultativo, com alteração de complementação de disciplinas e também no regime de horas. O curso complementar era feito em dois anos de intensivo estudo, com exercícios e trabalhos práticos individuais, e demais disciplinas do ensino secundário.

O artigo 44, do Decreto-lei 21.241 de 04/04 de 1932 estabelecia que “haveria exame de segunda época para os alunos que, tendo obtido média global igual ou superior a “50”, e não alcançarem à média “30”, em uma ou duas disciplinas obrigatórias de cada série”.

Em 1932 era publicado o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova. Com o movimento escolanovista há uma demanda por acabar com o analfabetismo no Brasil e abre-se legalmente a oportunidade para todos os brasileiros terem acesso à escola. Os pioneiros da escola nova, como Anísio Teixeira, Lourenço Filho, Roquette Pinto, Hermes Lima, Afrânio Peixoto, Cecília Meireles, dentre outros, defendiam o ensino laico – ensino religioso não obrigatório e a obrigatoriedade do Estado em manter a educação, aumentando a sua responsabilidade e da sociedade.

**www.semgepec.ufscar.br
27, 28, 29 e 30 de outubro de 2015**



Os vinte e seis intelectuais brasileiros lançaram o Manifesto ao povo e ao governo. Propunham a reconstrução educacional, “de grande alcance e de vastas proporções, um plano com sentido unitário e de bases científicas”. O documento teve grande repercussão e motivou uma campanha que resultou na inclusão de um artigo específico na Constituição Brasileira de 16 de julho de 1934. O artigo 150 declarava ser competência da União “fixar o Plano Nacional de Educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território nacional”. Atribui em seu artigo 152:

[...] competência precípua ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, a elaborar o plano para ser aprovado pelo Poder Legislativo, sugere ao Estado, as medidas necessárias para a melhor solução dos problemas educacionais, bem como a distribuição adequada de fundos especiais.

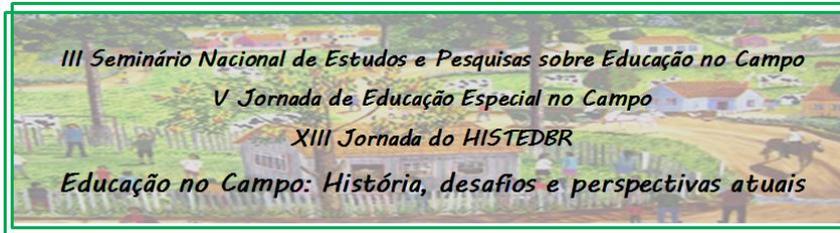
Em 1934, o Governo de Vargas liberou fundos especiais para o financiamento da educação. A Constituição Federal de 1934, inovadora, lançou Antecipação da Receita Orçamentária (ARO), uma forma antecipada de financiar custos educacionais. A Antecipação da Receita Orçamentária expressa a forma de cálculo dos créditos suplementares. Para solicitar operações de crédito utilizando a ARO faz-se necessário um projeto de lei solicitando ao legislativo a devida autorização e utilização, só em casos muito necessários, sobretudo, envolvendo a educação e a saúde. A Antecipação da Receita Orçamentária é um empréstimo com base em receitas ainda não auferidas, o que incorre na possibilidade da geração de um déficit financeiro público.

De acordo com o artigo 149 da Constituição Federal de 1934, a educação torna-se:

[...] um direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelo Poder Público, cumprindo a estes proporcioná-la, a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Quanto às finanças públicas, a Constituição de 1934 faz menção e preceitua em seu artigo 13, que “os municípios serão organizados de forma que fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse”, sendo “facultado ao

www.semgepec.ufscar.br
27, 28, 29 e 30 de outubro de 2015



Estado a criação de um órgão de assistência técnica à administração municipal e fiscalização das suas finanças”. Neste caso, poderiam ser os Tribunais de Contas Municipais hoje existentes na Bahia, Ceará, Goiás, Pará, Rio de Janeiro, São Paulo etc.

Para garantir a transparência pública, deve ser publicada, no mínimo, a entrada de receitas e suas especificações e despesas em formato de empenho, especificando todos os gastos públicos, apresentando ainda, licitações de grande representatividade. Os demais tribunais municipais existentes organizam o trâmite documental de diversos itens financeiros dos municípios, geradores de déficits ou superávits financeiros e/ou orçamentários, verificam se as contas públicas estão de acordo com as exigências de responsabilidade fiscal.

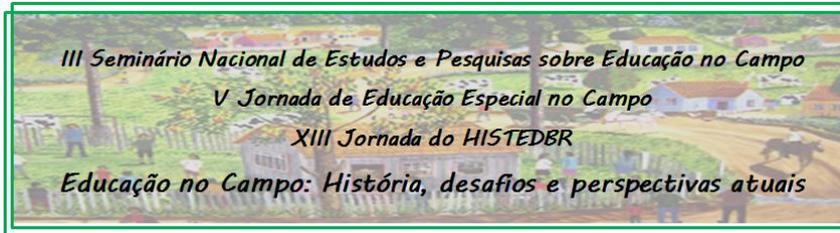
Ainda na Constituição de 1934, o parágrafo único afirma que “o Plano Nacional de Educação constante de Lei Federal, nos termos dos artigos. 5º, XIV, e 39º, VIII, alíneas “a” e “e”, só poderão se renovar em prazos determinados”. O texto constitucional é reforçado pela proposição de um Plano Nacional de Educação (PNE):

- “ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensiva aos adultos”;
- “tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de torná-lo mais acessível”.

A Constituição Federal de 1934, em seu artigo 150 afirmava que competia à União “exercer ação supletiva, onde se faça necessária, por deficiência de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o País, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções”.

Com relação à tributação das escolas, a Constituição Federal (CF) de 1934 dispõe em seu artigo 154, que “os estabelecimentos particulares de educação, gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo”. Hoje os estabelecimentos particulares de educação são tributados, a não ser aqueles que não tenham intuito lucrativo, como as Organizações não Governamentais (ONGS). Tais recursos deveriam retornar à sociedade em forma de investimentos no ensino.

O artigo 156, da CF de 1934, estabelece que: “a União e os municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos



sistemas educativos.” E para a realização do ensino em áreas rurais, “a União reservará no mínimo, vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual”. O artigo 157 dispõe que “a União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação”.

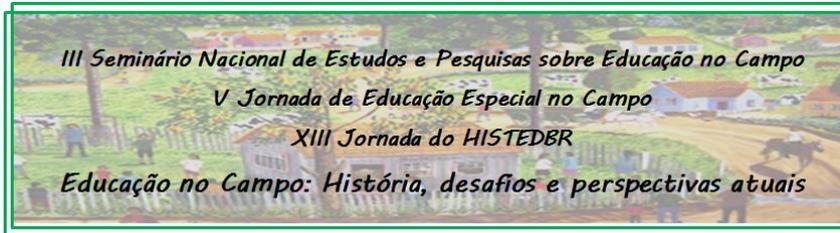
A partir daí, é possível afirmar que o Estado brasileiro começa a trabalhar com o pensamento do financiamento da educação, sobretudo difundindo a ideia de formação de um Fundo de Educação. A Constituição Federal de 1934 estabelece ainda que:

Parágrafo 1º: As sobras das dotações orçamentárias acrescidas das doações, percentagens sobre o produto de vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municípios, esses fundos especiais, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas, determinadas em lei (BRASIL, 1934, Artigo 157).

Os fundos passaram então a ser constituídos por doações, e bens patrimoniais. De acordo com o parágrafo segundo (artigo 157), parte dos mesmos fundos se aplicará em auxílios aos alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica.

Atualmente, o valor do fundo atende, quase que em sua totalidade, o pagamento dos professores, com no mínimo 60%, mas podendo chegar aos 100%. O restante dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) pode ser utilizado na conformidade do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9.394/96), na habilitação de professores leigos, na capacitação dos profissionais da educação (magistério e outros servidores em exercício na educação básica) por meio de programas de formação continuada, remuneração da educação básica que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais e administração.

O Decreto 346, de 19 de abril de 1890, criou a Secretaria de Estado dos Negócios e da Instrução Pública, Correios e Telégrafos. Logo em seguida, a Lei 23, de 30 de outubro de 1891, transferiu as atribuições dessa Secretaria para o Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Getúlio Vargas, por meio do Decreto 19.402, de 14 de



novembro de 1930, criou o Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública, denominação alterada com a Lei 378, de 13 de janeiro de 1937, para Ministério da Educação e Saúde.

Segundo Romualdo Oliveira e TheresaAdrião (2007, p. 18), a Constituição de 1937, decorreu do golpe de 10 de novembro do mesmo ano. Decretada por Getúlio Vargas, foi redigida por Francisco Campos, primeiro ministro da Educação. Por ter-se inspirado no texto polonês de 1926, ficou conhecida como “Constituição Polaca”.

Durante o governo de Getúlio Vargas, a educação ganhou impulso, embora seja consenso entre os pesquisadores do período, que o referido presidente, marcou seu mandato com tendências autoritárias e os anos de 1935, 1936 e 1937, foram caracterizados por intensas agitações políticas, movimentos dos operários, levante dos comunistas, crescimento do integralismo e, a campanha presidencial que muitos acreditaram ser possível (CUNHA, 2013, p. 37-38).

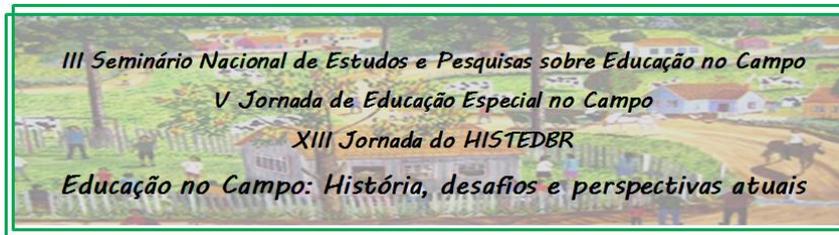
O Ministro da Educação Gustavo Capanema, convocou a I Conferência Nacional de Educação, ideia suscitada em 1935 e mantida em “aguardo” até novembro de 1941. Tratava-se de um recorte diferente das conferências de educadores promovidas pela Associação Brasileira de Educação (ABE). Esta conferência se destinava a viabilizar um acordo de cooperação financeira entre Estados e União (MARTINS, 2011, p. 76-77).

Ao tratar sobre os problemas educacionais do Estado brasileiro, o artigo 125 da Constituição de 1937, estabelece que:

A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Durante a vigência da Constituição de 1937, o Estado entendia que a família era a responsável pelo dever de amparar os filhos na educação, acompanhando-os junto ao Estado. Ainda em 1937, foi criado o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) com a finalidade de planejar, organizar, manter, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas de estatísticas educacionais.

De acordo com o INEP, em 1941, somente os Estados de Santa Catarina e do Rio de Janeiro aplicavam mais de 15% de suas receitas no ensino primário, oito Estados



aplicavam na faixa de 10% a 15% e a maioria (dez Estados e o Distrito Federal) empregavam menos de 10% (MARTINS, 2011 p. 77).

É importante ressaltar que o artigo 129 da Constituição de 1937, estabelecia que:

[...] a infância e à juventude a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurarem, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O Estado ficava como protetor das pessoas com menos possibilidades econômicas ou financeiras para dar continuidade aos estudos. De acordo com o artigo 130, o ensino primário deveria ser obrigatório e gratuito, mas:

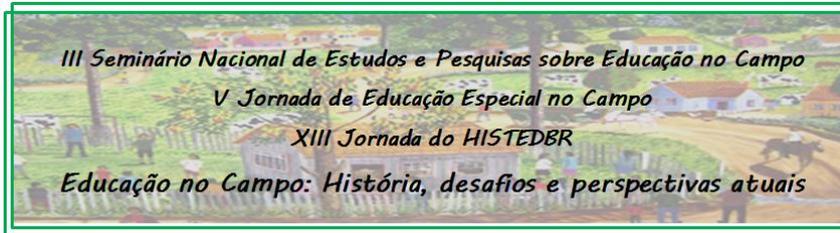
[...] a gratuidade não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

A gratuidade era atribuída somente para os que pudessem confirmar escassez de recursos. Segundo Oliveira e Adrião (2007, p. 18) a gratuidade do ensino era tratada como exceção, não sendo garantida de forma generalizada a toda a população, introduzida à intenção de realizar a equalização social via educação, abstraindo-se os aspectos mais gerais do problema; ou seja, era o surgimento, em termos legais, do discurso preocupado com a redistribuição de renda via educação, restringindo o acesso gratuito apenas aos mais necessitados.

A inovação trazida pela Constituição Federal de 1937 estava no fato de que:

O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às instituições fundadas por associações civis, com a proposta de organizar para a juventude, períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o treinamento físico, de maneira a prepará-los ao cumprimento dos seus deveres para com a economia e a defesa da nação (BRASIL, 1937, Artigo 132).

Oliveira e Adrião (2007, p. 20) seguem para a Constituição de 1946, promulgada sob os ventos democráticos do Segundo Pós-Guerra e retomava muitos temas



educacionais e algumas reformulações do texto de 1934. Com o título da família, da educação e da cultura, a Constituição de 1946, especificamente no capítulo II, artigo 166 dispunha que “a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”.

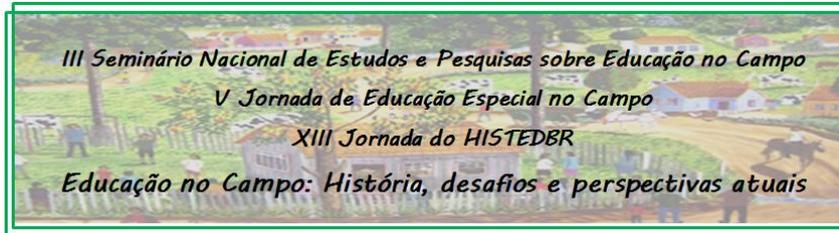
Atendendo, sobretudo às reivindicações das escolas particulares, mormente as de influência católica, já no artigo 168, inciso II, a CF de 1946, preconizava que “o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provem faltas ou insuficiência de recursos”. Neste inciso, diferentemente da Constituição de 1934, que previa a democratização deste nível de ensino para todos por meio da progressiva instituição da gratuidade, apontava-se a possibilidade do ensino ser privado, pelo menos a partir do nível secundário.

Para garantir o financiamento da educação, na Constituição de 1946, o artigo 169 estabelece que “anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Já o Decreto Lei 5.293, de 1 de março de 1943, ratificou o convênio nacional de ensino primário dos governos federal e estaduais, afirmando que o compromisso dos Estados seria fixado de forma gradual na aplicação de pelo menos 15% proveniente das receitas de seus impostos na manutenção e aperfeiçoamento do seu sistema escolar primário, com a majoração de 1% ao ano até atingir 20% em 1949. Os estados que estavam acima desse percentual não poderiam diminuí-lo (MARTINS, 2011, p. 78).

De 1934 para 1936 houve a inversão de responsabilidades de recursos educacionais da União para os Estados e os municípios. A União, que em 1934 destinava 20% de seu orçamento à educação, a partir de 1946 reduz o índice para 10% de seus impostos. As Constituições legalizam e regulamentam os repasses de verbas, o que permite à educação planejar antecipadamente seus projetos e programas.

O ano de 1945 significou o fim do Estado Novo com a deposição de Getúlio Vargas. José Linhares governou o país, em caráter provisório entre os anos de 1945 a 1946. Eurico Gaspar Dutra é eleito presidente em 1946, seguindo à frente do governo brasileiro até 1951. O Brasil vive a confluência das mudanças ocorridas durante a II Guerra Mundial, como o aumento da migração do campo para a cidade, o processo de



desenvolvimento econômico e a organização política dos trabalhadores sob a influência do Partido Comunista Brasileiro (PCB).

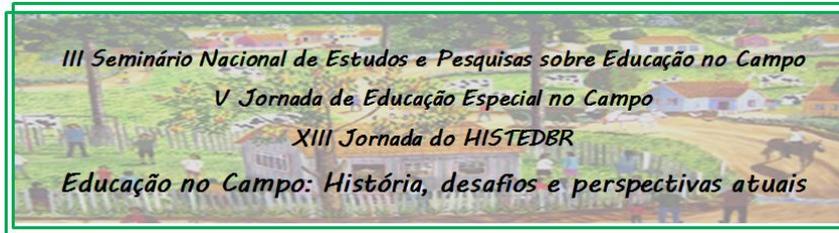
No Governo Café Filho, foi editado o Decreto 37.082 (1955), que regulamentou a aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Ensino Primário (MARTINS, 2011, p.82). O Decreto publicado em 25 de março alterou o Decreto Lei 4.958, de 14 de novembro de 1942, que determinava em seu artigo 1º que “os recursos do Fundo Nacional de Ensino Primário, seriam anualmente aplicados, sob a forma de auxílios federais, com o objetivo de promover a ampliação e a melhoria dos sistemas escolares de ensino primário de todo o país”.

Com a realização do golpe civil-militar no ano de 1964, houve a necessidade de uma nova Constituição, ou melhor, a inclusão de emendas à constituição de 1946. O primeiro presidente do Regime Civil-Militar foi o Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco (1964-1967) – indicado pelos militares e eleito pelos parlamentares. A edição de atos institucionais fundamentou e demonstrou os objetivos do governo militar. Foram decretados dezessete atos institucionais entre 1964 e 1969, regulamentados por cento e quatro atos complementares.

O Ato Institucional 1 (AI 1), de 09 de abril de 1964, por exemplo, legitimou a tomada de poder e ao mesmo tempo desencadeou o processo de repressão em larga escala. O AI 1 implantou o governo militar com dois objetivos: o combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições do povo e a luta contra a corrupção. Segundo os militares, tal medida permitiria iniciar a reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil.

A cúpula militar brasileira que assumiu o poder em 1964 se encontrava afinada com a política norte-americana, aceitando, inclusive, a sua ingerência nas questões políticas e econômicas. Aliás, esses temas eram os preferidos dos norte-americanos, que sempre procuraram associar a “democracia a o livre mercado” (CLARK; NASCIMENTO; SILVA, 2010, p. 148).

A Carta Magna de 1967, no Título (IV) da família, da educação e da cultura, em propugnava que “a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana” (BRASIL, 1967, Artigo 168).



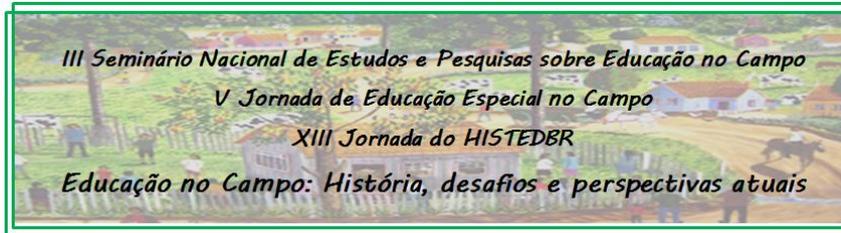
Em seu Parágrafo Terceiro, Inciso II, a Lei Federal determinava que “o ensino dos sete aos quatorze anos seria obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais”. Nestes termos, ampliava-se o período de escolarização obrigatório de quatro para oito anos, com a denominação de ensino primário. A Emenda Constitucional de 1969 (EC) em seu artigo 176 já reconhecia a educação como “direito de todos e dever do Estado”.

Com a morte do Marechal Castelo Branco, em 1967, assume o governo provisório de nosso país, o General Artur da Costa e Silva até 1969. Costa e Silva deu continuidade à administração anterior; sua maior dificuldade aconteceu na área sociopolítica, marcada pelas reações contrárias ao governo ditatorial, principalmente no ano de 1968, com a eclosão de greves dos trabalhadores na cidade de Osasco (SP) e em Contagem (MG); protestos de estudantes contra o governo e a política pró-americana – Marcha dos Cem Mil no Rio de Janeiro – e a busca pela esquerda radical para depor o governo militar.

Retornando à educação, a gratuidade e a ampliação da escolarização obrigatória dos sete aos quatorze anos, somente se tornou realidade em 1971, com a edição da Lei 5.692 (Reforma dos Ensinos de Primeiro e Segundo Graus), que tinha dentre os seus focos a promoção da formação técnica de nível médio. A estratégia legal do governo não teve êxito imediato, na medida em que visava uma formação tecnicista para o mercado de trabalho, abandonando a ideia de que os jovens também se imbuíssem de uma consciência crítica.

Um dispositivo legal, criado pelo Conselho Federal de Educação (CFE), em 1962, colocou que “seria legítimo considerar as despesas com o magistério, importando em 70% da despesa total”. Um dos itens importantes contidos no dispositivo do CFE considerado pelo FUNDEF – em 1996 – foi o gasto com professores do ensino fundamental, no valor mínimo de 60% (MARTINS, 2.011, p. 84). De 1967 a 1976, em realidade, ocorreu uma desvinculação dos recursos da educação, uma vez que os recursos destinados ao MEC em 1975, diminuíram pela metade – sendo reduzidos de 8,69% para 4,31% (MARTINS, 2011, p. 86).

Diversas políticas educacionais foram propostas no século XX, variando segundo o ideário político das frações de classes que ocupavam o poder em cada



momento histórico. Segundo Fernandes, Almeida e Whitaker (2008, p. 36), ocorreram grandes rupturas nas políticas do Estado Novo, da Ditadura Civil-Militar e no Período de Redemocratização.

A partir da década de 1980, uma das principais bandeiras levantadas pela sociedade brasileira se remetia à luta pelo direito à educação pública, laica, gratuita e de boa qualidade. Foi nesse momento, que se deu o marco maior das sinalizações legais para as políticas públicas de educação: a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

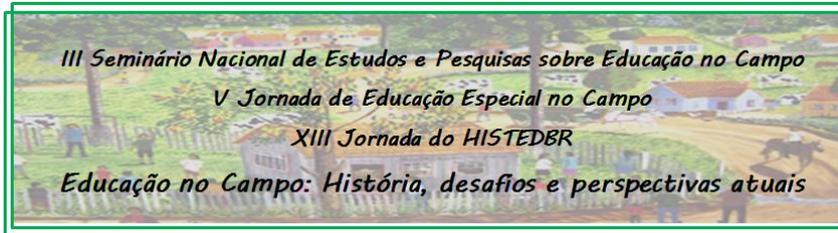
É certo que as políticas estatais devem ser planejadas e executadas pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, observando os recursos existentes. Todavia, tratando-se dos direitos fundamentais à educação, na ausência de criação dos mecanismos necessários à efetivação da atribuição constitucional, é cabível a intervenção do Poder Judiciário e Legislativo determinando a prestação positiva pelo Poder Executivo.

O foco na educação como investimento social deve ser considerado meta estratégica e suprapartidária para o país. De acordo com Cavalcanti, Ruediger e Sobreira (2005, p. 24) o conhecimento do sistema básico de ensino público deve ser potencializado a fim de permitir o incremento das políticas de Estado para o setor. Os avanços qualitativos necessários à educação e à melhoria do ensino devem ser considerados como políticas bem sucedidas, que deveriam ser objeto de pacto entre as diversas forças político-partidárias, visando a continuidade administrativa das políticas implementadas no setor.

Cavalcanti, Ruediger e Sobreira (2005, p. 31) propõem para o desenvolvimento do país que se adicione às políticas de Estado, a escola como espaço de inserção social e fomento de cultura cívica. Cunha, Sousa e Silva (2011, p. 14), por sua vez, ressaltam a importância do governo em promover a neutralidade fiscal como pontos importantes das políticas de Estado e governo.

Conclusão

Podemos afirmar que é difícil atingir um ponto ótimo em financiamento, dado que quase sempre, as necessidades educativas superam a vontade e até mesmo as



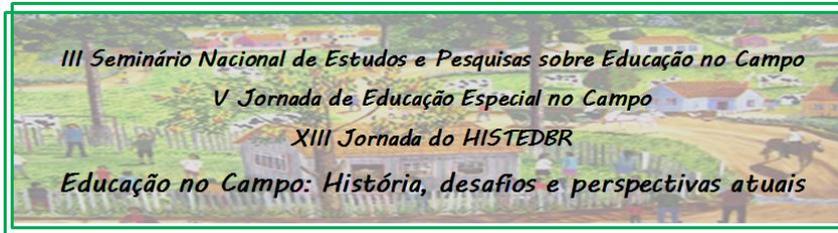
possibilidades (materiais, políticas, econômicas etc.) de enfrentá-las. Neste sentido, pode ser considerada uma boa opção, estabelecer metas para determinar quanto de investimento é necessário para a garantia de padrões mínimos de qualidade nos estabelecimentos educacionais; para a partir daí, estabelecer parâmetros para promover melhorias constantes em diversas categorias, na estrutura física (predial), recursos materiais e equipamento elétricos e eletrônicos, recursos humanos etc.

De acordo com Cunha, Souza e Silva (2011, p. 19), o direito à educação, indissociável do direito à cidadania, não será efetivado sem uma visão prospectiva de sua importância, de modo que se reconheça o papel estratégico da educação para combater a pobreza e impulsionar o desenvolvimento social, humano e econômico dos países. Disso deriva a urgência de estudos e pesquisas para subsidiar a construção de políticas de financiamento que possibilitem sensibilizar as áreas econômicas dos governos visando inserir, definitivamente, a educação como política de Estado não submissa às oscilações do poder.

Cabe ressaltar aqui, que a legislação brasileira por meio do Estatuto da Juventude (Lei 12.852/13) dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas de Estado e de governo da juventude e sobre o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE), estabelece em seu artigo 1º, parágrafo 2º que aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplicam-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente. O Estatuto da Juventude dispõe ainda sobre:

1) A promoção da autonomia e emancipação dos jovens, pois a Constituição Federal de 1988 preceitua algumas possibilidades de emancipação que são cautelares nas medidas necessárias, não podendo ser alteradas por estatutos;

2) A valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações. Na medida de valorização e promoção de direitos, também temos os deveres para disciplinar os jovens; o parágrafo único repete-se explicando o significado da emancipação: sinônimo de inclusão do jovem.



Referências

BRASIL. **Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm. Acesso em: 08 abr. 2013.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 abr. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil de 1934.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 jul. 2013.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 ago. 2013.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1946.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 jul. 2013.

BRASIL. **Constituição Federal de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 9 mai. 2013.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 mai. 2013.

BRASIL. **Decreto 346 de 19 de abril de 1890.** Criação da Secretaria de Estado dos Negócios e Instrução Pública, Correios e Telégrafos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 ago. 2013.

BRASIL. **Decreto 726, de 08 de dezembro de 1900.** Cessão de Prédio Público à Academia Brasileira de Letras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 ago. 2013.

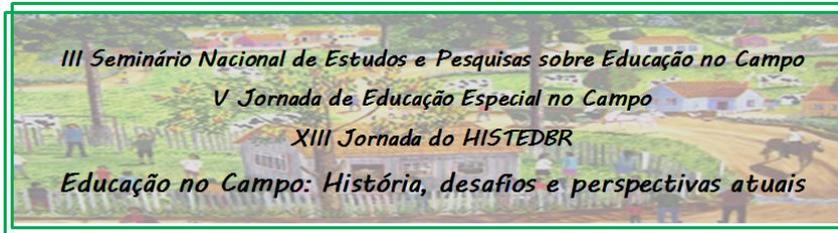
BRASIL. **Decreto 979, de 06 de janeiro de 1903.** Organização de Sindicatos de estudos para profissionais rurais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 ago. 2013.

BRASIL. **Decreto 19.402, de 14 de novembro de 1930.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 jul. 2013.

BRASIL. **Decreto n. 37.082/1955.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 mai. 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei 21.241, 04 de abril de 1932.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 jun. 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei 21.242, de 04 de abril de 1932.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 jun. 2013.



BRASIL. **Decreto-Lei 4.958, de 14 de novembro de 1942.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 jun. 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.293.** Ratificação do Ensino Primário, de 01 de março de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 9 mai. 2013.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 01/1969.** Dispõe sobre as vinculações de receitas municipais em 20%. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2014.

BRASIL. **Lei de Instrução Imperial, de 15 de outubro de 1827.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 03 ago. 2013.

BRASIL. **Lei n. 16, de 12 de agosto de 1834.** Alterações e adições à Constituição Política do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 mai. 2013.

BRASIL. **Lei 23, de 03 de outubro de 1891.** Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Adquire as atribuições referentes à Secretaria de Estado do Negócios e Instrução Pública, Correios e Telégrafos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 ago. 2013.

BRASIL. **Lei 378, de 13 de janeiro de 1937.** Criação do Ministério da Educação e Saúde. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 9 mai. 2013.

BRASIL. **Lei 5.692/1971.** Dispõe sobre as reformas dos ensinos de 1º e 2º graus. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2014.

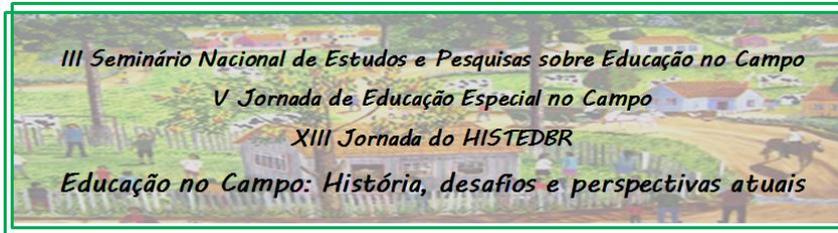
BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 jan. 2013.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996.** Brasília/DF: Casa Civil, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 abr. 2013.

BRASIL. **Lei 11.404, de 20 de junho de 2007.** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 mai. 2013.

BRASIL. **Lei 12.852, de 05 de agosto de 2013 (SINAJUVE).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jan. 2014.

CALLEGARI, Cesar. **O financiamento da educação básica.** In: GREMAUD, Amaury Patrick et al. **Justiça pela qualidade na educação.** São Paulo: Saraiva, 2013.



CAVALCANTI, BianorScelza; RUEDIGER, Marco Aurélio; SOBREIRA, Rogério. **Desenvolvimento e construção nacional:** políticas públicas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

CLARK, Jorge Uilson; NASCIMENTO, Manoel Nelito Matheus; SILVA, Romeu Adriano da. A administração escolar no período do Governo Militar (1964 – 1984). In: ANDREOTTI, Azilde; LOMBARDI, José Claudinei; MINTO, Lalo Watanabe. **História da administração escolar no Brasil:** do diretor ao gestor. Campinas/SP: Editora Alínea, 2010.

CUNHA, Célio; SOUSA, José Vieira; SILVA, Maria Abádia. **Políticas públicas de educação na América Latina:** lições aprendidas e desafios. Campinas/SP: Autores Associados, 2011.

CUNHA, Célio. Justiça pela inclusão e qualidade na educação. In: GREMAUD, Amaury Patrick et al. **Justiça pela qualidade na educação.** São Paulo: Saraiva, 2013.

FERNANDES, Ângela Viana Machado; ALMEIDA, Cíntia Pereira Dozono; WHITAKER, Dulce Consuelo Andreatta. **Educação, juventude e políticas públicas:** reflexões sobre inclusão e preconceitos. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2008.

IANNI, Octavio. **Estado e capitalismo.** 2 edição. São Paulo: Brasiliense, 2004.

MARTINS, Paulo de Sena. **FUNDEB, federalismo e regime de colaboração.** Campinas, SP: Autores Associados, 2011.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ADRIÃO, Theresa. **Gestão, financiamento e direito à educação:** análise da Constituição Federal e da LDB. 3 edição. São Paulo: Xamã, 2007.

SAVIANI, Demerval. **Política e educação no Brasil: o papel do Congresso Nacional na legislação do ensino.** 6 Edição. Campinas/SP: Autores Associados, 2008.

SPINK, Peter. Possibilidades técnicas e imperativos políticos em 70 anos de reforma administrativa. In: BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. **Reforma do estado e administração pública gerencial.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.